

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.498.112 CEARÁ

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S)	: I.G.S.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

1. O Ministério Público do Estado do Ceará interpôs recurso extraordinário (eDoc 13) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (eDoc 5) que, confirmado em sede de embargos de declaração, está assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGALIDADE NA ABORDAGEM. PRISÃO EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DA CORPORAÇÃO MUNICIPAL. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM E DA BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. A defesa do réu suscita uma preliminar de nulidade da sentença, em razão de ilegalidade da abordagem, realizada pela Guarda Municipal, “a quem não cabe realizar policiamento ostensivo” (ipsis litteris), e pela ausência de fundadas suspeitas.

3. Conforme previsão expressa do art. 301, do Código de Processo Penal, “qualquer do povo poderá e as autoridades

RE 1498112 / CE

policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, sendo possível, portanto, a prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Por outro lado, enquanto que a realização de prisão em flagrante é permitida para qualquer do povo, a busca pessoal não, de modo que somente poder-se-ia admiti-la feita pelos agentes da municipalidade em caso de conduta que atente diretamente contra bens, serviços e instalações da administração pública municipal, de forma que o aparelhamento da municipalidade não tem como prática cotidiana a prisão de traficantes, não podendo subverter o poder de polícia repressiva para prender pessoa suspeita de tráfico.

4. A Guarda Municipal, por não estar entre os órgãos de segurança pública previstos pela Constituição Federal, não pode exercer atribuições das polícias civis e militares, de forma que somente em situações absolutamente excepcionais pode realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação, o que não se verificou no caso em comento.

5. No caso em análise, os guardas municipais Bruno Allison Rodrigues Viana (fls.04/05), André Oliveira de Freitas (fls. 08/09) e Gabriel José de Souza Costa (fls.10/11), disseram que estavam de serviço quando avistaram um indivíduo saindo de uma viela, no Bairro Paupina, e que ele, ao avistar a viatura, teria jogado quatro porções de uma substância esbranquiçada, o que motivou os agentes de municipalidade a abordarem o indivíduo, constatando, posteriormente, que a substância se tratava de cocaína.

6. Assim, por entender que a Guarda Municipal extrapolou suas funções institucionais, por compreender que não poderia, e nem pode, realizar busca pessoal indiscriminadamente, sem nexos com suas atribuições legais, decido pela ilicitude da prova produzida, bem como de todas as demais dela decorrentes, razão pela qual medida que se impõe é absolvição do apelante, nos termos do art. 386,VII, do

RE 1498112 / CE

CPP.

7. Recurso conhecido e provido, absolvendo o apelante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sustenta, em síntese, que houve violação aos arts. 5º, XXXV, e 144, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

2. O processo está em condições de ser julgado, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno. Dispensar a remessa ao Ministério Público Federal.

Inicialmente, o acórdão recorrido (eDoc 5) explicitou que:

No caso em análise, **os guardas municipais Bruno Allison Rodrigues Viana (fls. 04/05), André Oliveira de Freitas (fls. 08/09) e Gabriel José de Souza Costa (fls. 10/11), disseram que estavam de serviço quando avistaram um indivíduo saindo de uma viela, no Bairro Paupina, e que ele, ao avistar a viatura, teria jogado quatro porções de uma substância esbranquiçada, o que motivou os agentes de municipalidade a abordarem o indivíduo, constatando, posteriormente, que a substância se tratava de cocaína.**

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, é lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Cito, a título de exemplo, o HC 228.167 AgR, ministra Cármen Lúcia; o HC 228.060 AgR, ministro Dias Toffoli; e o RHC 117.767, ministro Teori Zavascki; além dos precedentes representados pelos seguintes trechos de ementa:

RE 1498112 / CE

3. Nos termos dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP, cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial, quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção. Precedentes.

(HC 212.682 AgR, ministra Rosa Weber)

APREENSÃO AUTOMÓVEL BUSCA PESSOAL AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DESNECESSIDADE. A apreensão de elementos de convicção em automóvel, a teor do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui caso de busca pessoal, que, uma vez havendo fundada suspeita da existência de provas, prescinde de prévia autorização judicial.

(HC 168.754, ministro Marco Aurélio)

2. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos do art. 240, § 2º, e do art. 244 do Código de Processo Penal. Precedentes.

(HC 229.927 AgR, de minha Relatoria)

Ainda, conforme decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 995/DF, cuja ementa transcrevo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e

RE 1498112 / CE

Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.”**

(ADPF 995, ministro Alexandre de Moraes - grifei)

Nesse contexto, os guardas municipais resolveram fazer a abordagem do acusado somente depois de avistá-lo em atitude suspeita, tendo ele dispensado as drogas ao avistar a guarnição.

Desnecessário, portanto, o revolvimento fático-probatório, o que

RE 1498112 / CE

afasta a incidência do enunciado n. 279 da Súmula desta Corte.

Desse modo, é de considerar-se legítima a atuação dos agentes públicos que executaram a prisão em flagrante do acusado, especialmente porque agiram somente depois de verificarem que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Tanto que o flagrante resultou na apreensão das drogas.

Por relevante, vale transcrever recente acórdão desta Suprema Corte acerca do tema **busca pessoal** realizada por agentes da **guarda municipal** (grifei):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (Da segurança pública), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.

2. A tentativa de fuga do acusado ao avistar os guardas municipais, que se dirigiram ao local dos fatos - um conhecido ponto de tráfico de drogas - para atender uma

RE 1498112 / CE

ocorrência de perturbação do sossego, evidencia a existência de justa causa para revista pessoal, que resultou na apreensão de diversos entorpecentes destinados à mercancia ilícita.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(RE 1.485.776 AgR, ministro Alexandre de Moraes)

Ainda, por sua relevância, convém transcrever trechos da decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino, quando do julgamento da Rcl 62.455, em que se tratou de caso fronteiro (grifos no original):

Diante de tais fatos, fica **evidente a incongruência do ato reclamado com a ADPF 995/DF, pois teríamos um órgão de segurança pública de mãos atadas para atender aos cidadãos na justa concretização do direito fundamental à segurança (art. 5º, “caput”, da CF)**. Ou seja, esvaziar-se-ia de eficácia o quanto decidido por esta Suprema Corte, com arrimo em evidente e equivocada presunção de ilegitimidade de atos administrativos, no caso os concretizadores do Poder de Polícia das Guardas Municipais. Estes, ademais, ficariam destituídos de autoexecutoriedade, destruindo tal atributo fundamental ao Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, “caput”, da CF).

Nesse prisma, faz parte das responsabilidades das guardas municipais interromper atividades criminosas ou infracionais, realizando prisões ou apreensões em flagrante, bem como busca pessoal quando houver fundadas razões para tanto (art. 244 do CPP). Essa atuação é fundamental para proteger a população e colaborar com os **demais** órgãos da segurança pública, de forma a contribuir significativamente para a manutenção da paz social.

Na espécie, a decisão reclamada foi proferida em sede de *habeas corpus* no qual restou assentado que *‘só é possível*

RE 1498112 / CE

que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais', de modo que entendo pela existência de afronta à autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal no paradigma invocado (ADPF 995/DF).

Esta decisão visa, inclusive, evitar os subjetivismos inerentes à orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois em cada caso concreto os guardas municipais teriam que fazer, em segundos ou poucos minutos, uma complexa operação interpretativa para discernir essa suposta relação com a proteção a bens, instalações ou serviços municipais.

Por exemplo, seria viável uma busca pessoal em uma praça ou parque municipal? E por que não em uma via urbana sob a jurisdição municipal? Como aplicar a diretriz do Superior Tribunal de Justiça à luz dos artigos 98 a 100 do Código Civil, caso a caso, em milhares de municípios, por dezenas de milhares de guardas municipais, atuando na premência de uma ocorrência de Segurança Pública?

Fica evidenciado que de duas uma: ou teríamos guardas municipais tolhidos na sua atuação como órgãos de segurança pública, frustrando as Leis nºs 13.022/14 e 13.675/18; ou a sociedade estaria diante de atuações absolutamente díspares em situações iguais, ensejadoras de busca pessoal, a exemplo da descrita nos autos.

Ademais, registro que esta Corte tem considerado legítima a prisão de suspeitos em flagrante por integrantes da Guarda Municipal, de modo que não se reconhece nulidade da prova a esse título.

RE 1498112 / CE

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes de ambas as Turmas do STF: HC 205.281/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Primeira Turma; HC 207.163/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma; HC 206.802/SP, de minha relatoria, Segunda Turma; HC 205.455/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma; HC 203.070 AgR/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques, Segunda Turma; e HC 201.556/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, HC 219.378, de relatoria do Ministro André Mendonça, Segunda Turma, cujo excerto transcrevo:

“(...) As conclusões adotadas nas instâncias antecedentes não destoam da jurisprudência desta Corte, no que, em casos como o dos autos, “não se verifica ilegalidade na ação da Guarda Municipal, porquanto a lei autoriza a qualquer do povo realizar prisão em flagrante, o que se adequa à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal” (HC nº 205.455/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 23/08/2021, p. 25/08/2021)”.

Desse modo, demonstrada a presença de justa causa, entendo que o acórdão recorrido **diverge do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal**.

3. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso extraordinário **para cassar o acórdão recorrido** e restabelecer a sentença condenatória proferida pela 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza-CE no processo nº 0240667-67.2021.8.06.0001.

4. Intime-se. Publique-se.

RE 1498112 / CE

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente